

[Projeto de Lei n.º 667/XV/1.ª \(PCP\)](#)

Procede à atualização das bolsas de investigação científica e respetivas componentes, repõe os subsídios cortados e elimina as taxas de doutoramento.

Data de admissão: 2023-03-16

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Ana Montanha (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN), Luísa Colaço e Leonor Calvão Borges (DILP) e Paula Faria (BIB)

Data: 27.03.2023

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa pretende atualizar as bolsas de investigação científica e respetivas componentes, repor os subsídios cortados e eliminar as propinas, taxas e emolumentos no ensino superior público.

No que respeita às bolsas de investigação científica introduz uma atualização extraordinária de 12,8% no valor atribuído para as bolsas superiores a 1000 €, e de 17,8% no valor atribuído para as bolsas inferiores a 1000 €. Prevê também a atualização anual das componentes da bolsa, tendo em consideração a atualização do valor da retribuição mínima mensal garantida.

Em relação à reposição de subsídios propõe a retoma do subsídio anual para a participação em missões e congressos, bem como a remoção dos limites impostos para as propinas e períodos no estrangeiro e prevê um subsídio para a entrega da tese nas situações em que não seja possível a sua entrega em formato digital ou que, sendo, seja necessário entregá-la em suporte físico, tal como CD ou disco USB.

Por fim, prevê para os estudantes nacionais e de países com os quais Portugal tenha protocolos de cooperação bilateral a eliminação de todos os custos de acesso e frequência do ensino superior público.

Os proponentes consideram que o Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN) «é um elemento essencial para a modernização do aparelho produtivo e para o progresso geral» e devia ser um «serviço público de interesse estratégico», no entanto reconhecem que grande parte dos seus trabalhadores mantêm com as instituições nas quais desempenham as suas tarefas uma relação baseada no Estatuto de Bolseiros de Investigação que não dá acesso à integração na carreira.

Assim, ainda que defendam para estes trabalhadores a abertura da contratação para as carreiras de investigador, docente ou técnico superior, e a sua integração progressiva, argumentam ser necessário dar já uma resposta concreta aos problemas que os bolseiros enfrentam.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a iniciativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Apesar de ser previsível que a aprovação deste projeto de lei gere custos orçamentais adicionais, o disposto no n.º 1 do artigo 7.º remete a respetiva produção de efeitos para o Orçamento do Estado posterior à sua publicação, mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado «lei-travão».

Não obstante o n.º 2 do referido artigo 7.º do projeto de lei dispor que, considerando a disponibilidade orçamental para o ano económico, compete ao Governo criar condições

¹ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² *Idem*.

para que produza efeitos no ano económico em curso, o mesmo parece consubstanciar uma mera recomendação sem efeitos vinculativos, termos em que não colidirá com a lei-travão. No entanto, esta questão poderá ser apreciada pela Comissão em sede de especialidade.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 15 de março de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 16 de março de 2023 foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária desse mesmo dia.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)³ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

A presente iniciativa apresenta um título - «Procede à atualização das bolsas de investigação científica e respetivas componentes, repõe os subsídios cortados e elimina as taxas de doutoramento» - que traduz sinteticamente o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, em caso de aprovação, ser objeto de aperfeiçoamento.

No que respeita ao início de vigência, o n.º 1 do artigo 7.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

▪ Conformidade com as regras de legística formal

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos⁴](#), por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, considerando que o artigo 7.º respeita quer à entrada em vigor quer à produção de efeitos, em caso de aprovação da presente iniciativa, sugere-se que em sede de apreciação na especialidade seja ponderada a divisão das matérias em dois artigos distintos.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P.](#) (FCT), rege-se pelo [Decreto-Lei n.º 55/2013, de 17 de abril⁵](#), que define a sua missão, atribuições e tipo de organização interna, e pelos estatutos aprovados pela [Portaria n.º 216/2015, de 21 de julho](#).

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 55/2013, de 17 de abril, atribui-lhe como missão «o desenvolvimento, o financiamento e a avaliação de instituições, redes, infraestruturas, equipamentos científicos, programas, projetos e recursos humanos em todos os domínios da ciência e da tecnologia, bem como o desenvolvimento da cooperação científica e tecnológica internacional, a coordenação das políticas públicas de ciência e tecnologia, e ainda o desenvolvimento dos meios nacionais de computação científica, promovendo a instalação e utilização de meios e serviços avançados e a sua articulação em rede».

De entre as atribuições da FCT, destacam-se as de financiar ou cofinanciar os programas e projetos aprovados e acompanhar a respetiva execução, bem como ações

⁴ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁵ Texto retirado do sítio da *Internet* do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 27/03/2023.

de formação e qualificação de investigadores, nomeadamente através da atribuição de bolsas de estudo no país e no estrangeiro e de subsídios de investigação.

As condições de acesso e as regras de apoio a projetos financiados exclusivamente por fundos nacionais através da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., encontram-se estabelecidos no [Regulamento n.º 999/2016, de 31 de outubro](#). Por sua vez, a regulamentação para projetos com cofinanciamento por fundos estruturais e de investimento está prevista na [Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro](#)⁶, que aprova o regulamento específico do domínio da competitividade e internacionalização.

O Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à [Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto](#)⁷, define o regime aplicável aos beneficiários de subsídios atribuídos por entidades de natureza pública ou privada, destinados a financiar a realização, pelo próprio, de atividades de investigação, nos termos do [artigo 2.º](#), sem prejuízo do disposto pelo direito da União Europeia e pelo direito internacional. Estes subsídios designam-se por «bolsas», sendo concedidos no âmbito de um contrato entre o bolseiro e uma entidade de acolhimento.

As bolsas destinam-se a financiar trabalhos de iniciação à investigação e de investigação associados à obtenção de graus e diplomas do ensino superior ou trabalhos de investigação por doutorados cujo grau académico tenha sido obtido há menos de três anos.

Os contratos de bolsa não geram relações de natureza jurídico-laboral nem de prestação de serviços, pelo que o bolseiro não adquire a qualidade de trabalhador em funções públicas. O bolseiro exerce funções em cumprimento estrito do plano de atividades acordado, sendo sujeito à supervisão de um orientador científico, bem como ao acompanhamento e fiscalização previsto nos [artigos 13.º e seguintes](#).

O Regulamento de Bolsas de Investigação da FCT, foi aprovado pelo [Regulamento n.º 950/2019, de 16 de dezembro](#)⁸, e aplica-se a todos os bolseiros de investigação, financiados direta ou indiretamente pela FCT, não sendo aplicável às bolsas de investigação em que não exista esse financiamento. Prevêem-se, aqui, três tipos de bolsa de investigação: bolsas de iniciação à investigação (artigo 5.º), bolsas de

⁶ Texto consolidado.

⁷ *Idem*.

⁸ Alterado pelo [Regulamento n.º 643/2021, de 14 de julho](#).

investigação (artigo 6.º) e bolsas de investigação pós-doutoral (artigo 7.º). A duração e regime de renovação das bolsas varia em função do tipo de bolsa.

O bolseiro exerce as suas funções em regime de exclusividade, podendo beneficiar de outra bolsa em simultâneo apenas se tal for expressamente acordado entre as entidades financiadoras. Não obstante, pode prestar serviço docente em instituições de ensino superior, tendo em vista, designadamente, estimular a sua formação científica com processos de ensino/aprendizagem e conjugar atividades de investigação e desenvolvimento com atividades de educação.

De acordo com o artigo 18.º do Regulamento de Bolsas de Investigação da FCT, as [bolsas](#) são atribuídas mediante um subsídio mensal de manutenção, cujo montante varia consoante o bolseiro exerça a sua atividade no país ou no estrangeiro. No início de cada ano civil o montante das bolsas é atualizado, tendo em consideração o valor da retribuição mínima mensal garantida fixada para o mesmo. A tabela para os subsídios mensais de manutenção encontra-se prevista no Anexo I do Regulamento, sendo que os valores aplicáveis para o ano civil de 2023 podem ser consultados [aqui](#).

O valor da retribuição mínima mensal garantida para 2023 foi fixado em 760 €, através do [Decreto-Lei n.º 85-A/2022, de 22 de dezembro](#).

Para além do subsídio mensal de manutenção, as bolsas podem ainda integrar outros apoios: subsídio de inscrição, matrícula ou propina relativo a bolsas associadas à obtenção de grau académico ou diploma; reembolso de seguro de saúde, quando obrigatório em entidades de acolhimento estrangeiras; sempre que o bolseiro não se encontre no país da entidade de acolhimento, subsídio único de viagem, caso se justifique, e subsídio único de instalação para estadias iguais ou superiores a seis meses consecutivos; subsídio único para participação em reuniões científicas; e subsídio para atividades de formação complementar por um período máximo de seis meses na duração total da bolsa, com o pagamento de um único subsídio de viagem, a conceder mediante parecer positivo do orientador. Os valores destes subsídios estão fixados no Anexo II do Regulamento.

A [Constituição](#)⁹ consagra, no [artigo 73.º](#), o direito à educação e à cultura, afirmando que o Estado promove a democratização da educação, para que esta contribua para a igualdade de oportunidades, e da cultura, assegurando e incentivando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural. No [artigo seguinte](#), reafirma o direito ao ensino como garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar, incumbindo-lhe «garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística». A garantia constitucional da igualdade de oportunidades e democratização do sistema de ensino quanto à universidade e acesso ao ensino superior está plasmada no [artigo 76.º](#), dispositivo que garante também a autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira das universidades.

A [Lei de Bases do Sistema Educativo](#) – Lei n.º 46/86, de 14 de outubro¹⁰, – estabelece o quadro geral do sistema educativo nacional, reafirmando estes princípios constitucionais no seu [artigo 2.º](#).

Nos termos do [artigo 4.º](#), o sistema educativo compreende a educação pré-escolar, escolar e extraescolar, desdobrando-se a educação escolar em ensinos básico, secundário e superior. Este último compreende, por sua vez, os ensinos universitário e politécnico.

As normas relativas ao ensino superior encontram-se plasmadas nos [artigos 11.º a 18.º](#), fixando-se aí os objetivos deste grau de ensino, assegurando-se os princípios da democraticidade, equidade e igualdade de oportunidades no seu acesso e prevendo-se as regras gerais sobre a organização da formação, que adota o sistema europeu de créditos, os graus académicos conferidos por cada tipo de instituição e a organização das unidades orgânicas de cada tipo de estabelecimento de ensino superior.

As instituições de ensino superior encontram-se submetidas ao respetivo regime jurídico, aprovado pela [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#)¹¹. Este regime jurídico regula a constituição, atribuições e organização destas instituições, o funcionamento e

⁹ Diploma retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências legislativas à Constituição nesta parte da nota técnica são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

¹⁰ Texto consolidado.

¹¹ Texto consolidado.

competência dos seus órgãos, bem como a tutela e fiscalização pública que o Estado exerce sobre elas, no quadro da sua autonomia.

O [artigo 11.º](#) do regime jurídico das instituições de ensino superior (RJIES) prevê a autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar destas instituições face ao Estado.

As instituições de ensino superior públicas dispõem de órgãos de governo próprio, que compreendem: conselho geral; reitor (para as universidades), presidente (para os institutos politécnicos ou as restantes instituições), ou diretor (para as restantes instituições); e conselho de gestão.

De entre as competências do conselho geral, destaca-se a fixada na alínea g) do n.º 2 do [artigo 82.º](#): fixar, sob proposta do reitor ou do presidente, as propinas devidas pelos estudantes. As propinas e outras taxas de frequência de ciclos de estudos e de outras ações de formação constituem receita das instituições de ensino superior públicas, de acordo com o [artigo 115.º](#) do RJIES.

A [Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro](#) – Orçamento do Estado para 2023 –, fixou, no seu [artigo 143.º](#), limitação das propinas em todos os ciclos de estudos para o ano letivo de 2023-2024, não permitindo que, nos ciclos de estudos conferentes de grau académico superior e nos cursos técnicos superiores profissionais das instituições de ensino superior público, o valor das propinas em cada ciclo de estudos seja superior ao valor fixado no ano letivo de 2022-2023 no mesmo ciclo de estudos. O mesmo artigo exceciona desta limitação as instituições de ensino superior público que tenham reduzido o valor das propinas no ano letivo de 2020-2021, nos ciclos de estudos não integrados conferentes dos graus de mestre e doutor, caso em que o valor das propinas para o ano letivo de 2023-2024 não pode ultrapassar o valor fixado para o ano letivo de 2019-2020.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

 - Países analisados**

A legislação comparada é apresentada para o Luxemburgo.

LUXEMBURGO

A [Loi du 3 décembre 2014](#)¹², *ayant pour objet l'organisation des centres de recherche publics*, determina, no seu *art. 2* que:

Os centros de investigação públicos têm como objetivo desenvolver atividades de investigação, desenvolvimento e inovação com vista a promover a transferência de conhecimento e tecnologia e a realizar a cooperação científica e tecnológica a nível nacional e internacional.

A investigação, o desenvolvimento e a inovação nos centros de investigação públicos decorrem no quadro da política definida pelo Governo e no âmbito dos programas definidos pelo [Luxembourg National Research Fund](#)¹³ criado pela [loi modifiée du 31 mai 1999 portant création d'un fonds national de la recherche dans le secteur public](#).

Os centros de investigação públicos devem definir os seus objetivos de investigação, desenvolvimento e inovação no seu programa plurianual, referido no *art. 19*

Cabe ao [Luxembourg National Research Fund](#) (FNR) ser o principal financiador de atividades de pesquisa no país, responsável pelo investimento de fundos públicos e doações privadas em projetos de pesquisa em vários ramos da ciência e das humanidades, com ênfase em áreas estratégicas selecionadas.

¹² Diploma consolidado retirado do portal oficial [Legilux.public.lu](http://legilux.public.lu). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes ao Luxemburgo são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 23/03/2023.

¹³ Portal oficial, disponível aqui: <https://www.fnr.lu/>. Consultas efetuadas a 23/03/2023.

Cabe-lhe ainda apoiar e coordenar atividades para fortalecer o vínculo entre ciência e sociedade e sensibilizar para a pesquisa, sendo responsável pela assessoria ao governo luxemburguês em políticas e estratégias de pesquisa.

O FNR tem [três tipos abrangentes de financiamento](#)¹⁴:

- Financiamento pessoal (AFR, ATTRACT, Industrial Fellowships, PEARL, KITS)
- Financiamento de projetos (BRIDGES, CORE, INTER, OPEN, INTER Mobility, IPBG, JUMP, PSP-CLASSIC, PSP-FLAGSHIP, PRIDE, RESCOM e, adicionalmente, chamadas de projetos conjuntos com os Ministérios do Luxemburgo)
- Financiamento do programa (INITIATE; NCER)

Para a maioria dos instrumentos de financiamento, as bolsas serão transferidas diretamente para a instituição anfitriã, que passa a ser responsável pela administração da bolsa.

Refira-se que o AFR é um dos esquemas de financiamento mais antigos da FNR e agora fornece financiamento apenas para a formação de doutorandos. As bolsas são concedidas na forma de contrato de trabalho com a instituição de acolhimento, e não na forma de bolsa de estudos. O esquema de bolsas de doutoramento da AFR é dividido em duas subcategorias:

- AFR PhD no Luxemburgo (AFR Incoming): Candidatos de qualquer nacionalidade podem-se candidatar a uma posição de doutorando numa instituição anfitriã luxemburguesa elegível. Os candidatos terão de gastar >50% no Luxemburgo ao abrigo de um contrato de trabalho com a instituição de acolhimento;
- Doutoramento AFR no estrangeiro (AFR Outgoing): Cidadãos luxemburgueses, ou residentes no Luxemburgo há mais de 5 anos consecutivos, podem candidatar-se a uma posição de doutoramento numa instituição pública de ensino superior no estrangeiro. A regra para este tipo de bolsas AFR é o contrato de trabalho com a instituição no estrangeiro, mas em casos excecionais podem ser atribuídas bolsas sem contrato de trabalho.

¹⁴ Informação retirado do Portal Oficial, disponível <https://www.fnr.lu/fnr-beneficiaries/how-we-fund-research/>. Consultas efetuadas a 23/03/2023.

AFR Opções bilaterais:

- AFR Bilateral: Centro de Pesquisa AMES da NASA: Este financiamento é especificamente dedicado a projetos de doutoramento ou pós-doutoramento da AFR realizados em cooperação entre a instituição de pesquisa com sede no Luxemburgo e o Centro de Pesquisa Ames da NASA (NRC). Para serem elegíveis, os candidatos precisam de uma confirmação por escrito da NASA-Ames, aceitando-os como doutorandos visitantes nos seus laboratórios, caso recebam a bolsa.
- AFR Bilateral: RIKEN IMS | Singapura | Quebec: Nessas bolsas bilaterais AFR, consórcios de supervisores do Luxemburgo e um parceiro de colaboração internacional podem-se candidatar a projetos conjuntos de duração de 4 anos com até 2 cargos (Doutoramento e/ou Pós-doutoramento).

As bolsas de doutoramento da AFR são financiadas por um máximo de 4 anos, pelo que a contribuição salarial será paga até à obtenção do grau de doutor com uma duração máxima de 4 anos. Em alternativa: Os beneficiários de uma bolsa de doutoramento AFR sem contrato de trabalho receberão uma bolsa mensal. É possível o reforço da bolsa até um valor máximo por mês. O FNR aceita a acumulação de dois subsídios de custo de vida de proveniência diferente até ao limite máximo acima indicado. No entanto, em caso de aprovação das duas bolsas, o financiador da complementação precisa de atestar o seu conhecimento e concordância com a bolsa AFR.

Refira-se ainda que, com base no [Règlement grand-ducal du 17 avril 1998 concernant l'affectation de fonctionnaires ou employés de l'Etat aux centres de recherche publics visés par la loi du 9 mars 1987 ayant pour objet: l'organisation de la recherche et du développement technologique dans le secteur public; le transfert de technologie et la coopération scientifique et technique entre les entreprises et le secteur public](#), define-se a forma de destacamento dos funcionários públicos ligados e especializados na área de investigação para afetação a Centros Públicos ou projetos específicos.

Estes funcionários estão vinculados ao serviço público e conservam todos os seus direitos e condições de trabalho inerentes à carreira no Estado (*art. 1, alínea h*).

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que se encontram pendentes as seguintes iniciativas, cujo objeto é conexo ao do projeto de lei em análise:

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XV/1.ª – Projetos de Lei				
685	Determina o fim da cobrança de taxas de admissão e emolumentos pela prestação de provas de doutoramento	2023-03-24	CH	Baixou na generalidade no dia 2023-03-28
N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XV/1.ª – Projetos de Resolução				
549	Recomenda ao Governo a eliminação das taxas e emolumentos nas instituições públicas de ensino superior para admissão a provas académicas de doutoramento	2023-03-24	CH	Aguarda agendamento para apreciação em Plenário
N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XV/1.ª – Petições				
65	Pelo fim das taxas de admissão a provas de doutoramento	2022.10.25	CH	Aguarda agendamento para apreciação em Plenário

▪ Antecedentes parlamentares

Consultada a mesma base de dados, identificaram-se os seguintes antecedentes parlamentares:

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XIV/1.ª – Projetos de Lei				
484	Cria um teto máximo para o valor das propinas de 2º, 3º ciclos de estudos e pós graduações no ensino superior público	2020-09-09	BE	Rejeitado na reunião plenária de 2020-10-02
492	Eliminação das propinas no Ensino Superior Público	2020-09-14	PCP	Rejeitado na reunião plenária de 2020-10-02

Projeto de Lei n.º 667/XV/1.ª (PCP)

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas facultativas

Sugere-se a consulta, em sede de apreciação na especialidade, das seguintes entidades:

- Ministra da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- Ministro das Finanças;
- Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social;
- Conselho Nacional de Educação;
- Conselho Coordenador do Ensino Superior;
- CRUP – Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- CCISP – Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- Estabelecimentos do ensino superior
- Associações Académicas
- FNAEESP – Federação Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Superior Politécnico
- FNE – Federação Nacional da Educação;
- FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação;
- ANICT – Associação Nacional dos Investigadores em Ciência e Tecnologia;
- FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia;
- Organização dos Trabalhadores Científicos;
- ABIC – Associação dos Bolseiros de Investigação Científica.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

CASTRO, Helena; BRANDÃO, Tiago – A carreira de investigador em perspetiva histórica [Em linha] : o caso português. **Revista crítica de Ciências Sociais**. Coimbra. ISSN0254-1106. N.º 127, (2022), p. 69-92. [Consult. 20 mar. 2023]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140452&img=28902&save=true>>

Resumo: Neste artigo procura-se tratar o estatuto dos investigadores sob uma perspetiva histórica. Os autores adotaram uma «narrativa com que se procura resgatar a história dos investigadores em Portugal, sendo esta desde a sua origem vincada por uma forte vertente académica e dependente das oscilações do fluxo de financiamento para a Ciência e Tecnologia em Portugal. Dá-se assim a compreender a herança de um sistema científico que foi sendo constituído ao sabor das circunstâncias, muitas vezes atrelado a uma institucionalidade conservadora – incluindo tanto as universidades portuguesas como os laboratórios do Estado – favorecendo um abismo que vem mantendo os investigadores distantes tanto da sociedade civil como do meio empresarial, num panorama que acarreta perdas para todas as partes e, sobretudo, para o país como um todo».

DELOITTE – **Researchers’ Report 2014** [Em linha] : **final report**. [Brussels] : European Commission, 2014. [Consult. 20 mar. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=120809&img=2143&save=true>>

Resumo: Este estudo alerta para a importância do estabelecimento de padrões de formação, condições de emprego atraentes e recrutamento aberto para todos os investigadores na União Europeia. Contudo, o progresso no setor da investigação científica tem sido desigual, persistindo diferenças substanciais entre os Estados-Membros. Em alguns deles subsistem vários desafios, tais como: falta de recrutamento aberto, transparente e baseado no mérito, verificando-se que alguns investigadores estão mal preparados para o mercado de trabalho; as condições de trabalho são deficientes e as oportunidades de carreira muito limitadas. Apela-se a um maior esforço dos Estados-Membros e das instituições, com o apoio da Comissão Europeia, no sentido de eliminar os obstáculos ainda existentes à mobilidade, à formação e à criação de carreiras atrativas para os investigadores.

OCDE – **Reducing the precarity of academic research careers** [Em linha]. Paris : OECD, 2021. [Consult. 20 mar. 2023]. Disponível na intranet da AR em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136225&img=24228&save=true>>

Resumo: Aborda-se a precariedade nas carreiras de investigação, questão que tem suscitado crescentes preocupações e atenção política nos últimos anos. A pesquisa

académica mudou consideravelmente na última década, com a introdução de novas abordagens e tecnologias. Contudo, o futuro da investigação científica e a sua capacidade para fornecer novos conhecimentos e soluções necessários para enfrentar desafios económicos e sociais urgentes dependem dos investigadores. A pandemia de Covid-19 expôs falhas graves na forma como a investigação académica é organizada e apoiada, enfatizando as precárias condições de trabalho e stress a que a maioria dos jovens investigadores está exposta. Embora a precarização dos empregos seja uma tendência geral em muitos setores, nesta área constitui um verdadeiro desafio.

O objetivo deste estudo da OCDE foi o de analisar os fatores que influenciam a precariedade, os seus efeitos e as iniciativas políticas que têm sido tomadas para lidar com a precariedade. Os resultados dessa análise, aqui expostos, permitem apresentar recomendações e opções práticas de políticas para os governos, agências de investigação e financiadores, incluindo universidades.

VIEIRA, Ana Mafalda e Melo Correia – **Políticas de C&T e precariedade nas carreiras de investigação científica em Portugal** [Em linha]. Lisboa : [s. n.], 2022. [Consult. 20 mar. 2023]. Disponível em WWW:<URL:https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/26971/1/master_ana_correia_vieira.pdf>

Resumo: Nesta dissertação de mestrado em Políticas de Desenvolvimento dos Recursos Humanos, apresentada no ISCTE – IUL em novembro de 2022, a autora propõe-se «identificar as razões do desajustamento entre o número de doutorados e as oportunidades de emprego científico, que tem contribuído para o aumento da intensidade do fenómeno da precariedade», bem como os seus efeitos nas carreiras académicas, tendo em vista uma reflexão sobre causas para este desajustamento e consequente precariedade; a necessidade de proteção do emprego científico e a recolha de recomendações para combater a precariedade e os constrangimentos financeiros.

«Visando o rejuvenescimento da capacidade científica e o aumento da competitividade do país, o Governo português definiu, em 2016, um novo regime legal de enquadramento do emprego científico. Pretende-se analisar os resultados deste novo enquadramento bem como o investimento efetuado na formação avançada e na criação de emprego para doutorados.»